



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0009878-86.2024.8.16.0033**

**Remessa Necessária Cível nº 0009878-86.2024.8.16.0033 ReeNec**

**Vara da Fazenda Pública de Pinhais**

**Autor(s):** Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Regional de Pinhais

**Réu(s):**

**Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida**

**EMENTA:**

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE MOTORISTA II – EDITAL Nº 005/2023. PROVA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. DESCONTOS NA NOTA DO CANDIDATO NA ETAPA 3, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado por Ageu Alfa de Paula Macedo contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Concurso, Delma Chaikoski, Fundação de Apoio a



Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranaíba e Município de Pinhais, por meio da qual a Magistrada concedeu a segurança pleiteada, determinando que a parte impetrada atribua a pontuação máxima (30 pontos) ao impetrante na terceira fase “habilidade” da prova prática referente ao cargo de Motorista II do Edital nº 005/2023 da Prefeitura de Pinhais, com a sua consequente reclassificação no certame. Condenou os impetrados ao pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios (mov. 71.1).

Diante da ausência de recurso voluntário, os autos foram encaminhados para este E. TJPR para análise da remessa necessária.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença (mov. 12.1 - TJ).

*É o relatório.*

## **VOTO E FUNDAMENTOS:**

### **1. Admissibilidade:**

A sentença em análise está sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009:

*Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

*§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.*



Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

## **2. Reexame necessário:**

De acordo com o que demonstram os elementos existentes nos autos e considerando o direito aplicável à espécie, tem-se que a sentença é escoreita, devendo ser confirmada.

**2.1.** Ageu Alfa de Paula Macedo inscreveu-se no concurso público, Edital nº 005/82023 da Prefeitura de Pinhais, para concorrer ao cargo de Motorista II. Aprovado na fase objetiva foi convocado para a realização da prova prática, dividida em 03 etapas: baliza, direção veicular e habilidades.

Na primeira etapa, obteve nota máxima (30 pontos), e na segunda etapa, em razão do cometimento de uma infração, ficou com 32,50 pontos. Na terceira e última etapa da prova prática, dos 30 pontos, o candidato obteve somente 26, tendo como pontuação final 88,50.

Segundo narrou o impetrante, o desconto de pontos na etapa três foi imotivado e injustificado, pois não havia critérios objetivos preestabelecidos e foram utilizados conceitos que não constavam no edital. Acrescentou que, após a interposição de recurso administrativo, a Administração Pública seguiu com apontamentos genéricos sem a devida justificativa dos descontos e, em razão disso, o candidato impetrou o presente mandado de segurança, visando a atribuição da pontuação máxima na etapa três da prova pratica e a sua consequente reclassificação.

O pedido liminar assegurando a sua participação na próxima etapa do certame foi deferido (mov. 17.1).



Os impetrados apresentaram informações no sentido de que: (i) os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário; (ii) não há direito líquido e certo a ser amparado; (iii) a pontuação do candidato foi calculada de acordo com as disposições editalícias; (iv) a atribuição de notas por meio de conceitos é prática comum, padronizada e objetiva; (v) o impetrante, ao se inscrever no concurso, anuiu às condições estabelecidas em edital. Ao final, pleitearam a denegação da segurança (movs. 51 e 52).

O impetrante manifestou-se a respeito das informações e o Ministério Público opinou pela concessão da segurança (mov. 64.1 e 68.1).

Sobreveio, então, a sentença pela qual a Magistrada concedeu a segurança, para “*determinar à parte impetrada a atribuição de pontuação máxima - consistente em 30 pontos - na terceira fase “Habilidade” da prova prática referente ao cargo de motorista II do edital n. 005/2023 da Prefeitura de Pinhais e a sua conseqüente reclassificação no concurso público.*” (mov. 71.1).

**2.2.** Pois bem, conforme bem analisado pela sentença, o desconto na pontuação do candidato na terceira etapa da prova prática foi ilegal, tendo em vista que não trouxe justificativa adequada e utilizou critérios não previstos em edital.

Infere-se do Edital nº 005/2023 para o cargo de Motorista II da Prefeitura de Pinhais que a prova prática seria realizada em três fases, veja-se:



TABELA 15.1 MOTORISTA														
ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA												
1ª fase: Baliza	<p>Poderá ser feita <u>em até 3 (três) tentativas</u>, cada uma com até 3 (três) manobras, sendo considerado classificado para a 2ª fase, de direção veicular, o candidato que realizá-la sem bater, encostar ou derrubar os protótipos e/ou delimitadores usados na prova de baliza.</p> <p>Será desclassificado e consequentemente eliminado do concurso o candidato que bater, encostar ou derrubar os protótipos e/ou delimitadores na prova de baliza.</p>	Primeira tentativa: 30,00 pontos  Segunda tentativa: 20,00 pontos  Terceira tentativa: 10,00 pontos												
2ª fase: Direção Veicular	<p>Prova de Direção Veicular – <u>com duração de até 20 minutos</u>, será realizada em percurso pré-determinado, na presença de examinador, quando será avaliado o comportamento do candidato com relação às regras gerais de trânsito e o desempenho na condução do veículo, tais como:</p> <p>a) rotação do motor;                      b) uso do câmbio, dos freios, entre outros;                      c) localização do veículo na pista;                      d) velocidade desenvolvida;                      e) obediência à sinalização de trânsito (vertical e horizontal) e semafórica;                      f) obediência às situações de trajeto;                      g) outras situações verificadas durante a realização do exame.</p> <p>Será eliminado do exame de direção veicular e do certame, o candidato que cometer as faltas eliminatórias do Inciso I do Art. 19 da Resolução nº 789 do CONTRAN, ou seja:</p> <p>a) Transitar na contramão da direção;                      b) Avançar o sinal vermelho do semáforo;                      c) Provocar acidente durante a realização do exame;                      d) Não realizar de forma completa o exame de direção veicular.</p> <p>As demais faltas eliminatórias contidas no inciso I do Art. 19 da Resolução nº 789 do CONTRAN serão consideradas falta do grupo III (falta Grave), conforme quadro abaixo.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Grupo</th> <th>Faltas</th> <th>Pontos negativos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I</td> <td>Leve</td> <td>2,50</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>Média</td> <td>5,00</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>Grave</td> <td>7,50</td> </tr> </tbody> </table> <p>No decorrer do exame de direção veicular serão registradas as faltas cometidas pelo candidato sendo que, do total de pontos da 2ª fase, será descontada a somatória dos pontos relativos às faltas cometidas nesta fase.</p> <p>*O Candidato para não ser eliminado do certame, terá que alcançar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da pontuação estabelecida na prova de direção veicular, ou seja, 20 pontos.</p> <p>O Grupo de faltas acima, foi elaborado com base na Resolução 789 do CONTRAN e Legislação de Trânsito pertinente.</p>	Grupo	Faltas	Pontos negativos	I	Leve	2,50	II	Média	5,00	III	Grave	7,50	40,00 pontos
Grupo	Faltas	Pontos negativos												
I	Leve	2,50												
II	Média	5,00												
III	Grave	7,50												
3ª Fase: Habilidade	<p>No Exame de habilidade, que terá <u>a duração de até 10 minutos</u>, o candidato deverá simular atividade de carregamento e descarregamento de material, realizando as etapas de aproximação do local de carregamento com o caminhão na marcha ré por um percurso de aproximadamente 20 (vinte) metros, aguardar o carregamento do material na caçamba do</p>	30,00 pontos												
	<p>caminhão e, posteriormente, se dirigir ao local de empilhamento, para realizar a descarga do material.</p> <p>Deverão ser avaliados nesta fase:</p> <p>a) Correta chegada do caminhão ao local de carga;                      b) Correta chegada do caminhão ao local de descarga;                      c) Correto acionamento da caçamba para descarga.</p>													
	<b>TOTAL DE PONTOS</b>	<b>100,00 pontos</b>												

Verifica-se que a Tabela 15.1 do certame previu critérios objetivos de avaliação para a primeira e segunda fase, baliza e direção veicular. Em relação a terceira fase, habilidade, o edital previu, tão somente, que:

*“No exame de habilidade, que terá a duração de até 10 minutos, o candidato deverá simular atividade de carregamento e descarregamento de material, realizando as etapas de aproximação do local de carregamento com o caminhão na marcha ré por um percurso de aproximadamente 20 (vinte) metros, aguardar o carreamento do material na caçamba do*



*caminhão e, posteriormente, se dirigir ao local de empilhamento, para realiza a descarga do material. ”*

Ainda, ficou estabelecido que seriam analisados: a) correta chegada do caminhão ao local de carga, correta chegada do caminhão ao local de descarga e correto acionamento da caçamba para descarga, totalizando 30 pontos.

Do espelho de correção da prova prática, é possível observar que o examinador atribuiu a pontuação com base em conceitos “A, B, C e D”, porém tratam-se de critérios genéricos e abstratos, sem qualquer justificativa. Além disso, referidos conceitos não estavam previamente previstos no edital, violando o princípio da vinculação ao edital.

Do mesmo modo, ao informar que os critérios eram prática comum em concursos públicos, as informações prestadas pelas autoridades coatoras foram genéricas, sem justificar o motivo de redução da nota do candidato.

Nesse sentido, também se manifestou a Procuradoria-Geral de Justiça:

*Explica-se: patente a ilegalidade cometida pela comissão e banca examinadora do concurso, pois ao preverem a realização de prova prática para o cargo de motorista no edital (item 15.1; mov. 1.5 – autos originários), especificamente na terceira etapa (habilitação e simulação da atividade de carregamento e descarregamento de material), elencaram 3 (três) itens a serem avaliados, todavia, deixaram de preestabelecer os critérios objetivos de apreciação para cada um dos conceitos finais (A, B, C ou D) (mov. 1.7 – autos originários). Em outras palavras, o candidato desconhecia previamente as balizas de análise e os comportamentos ou falhas que poderiam acarretar desconto de nota (e o quatum), além de inexistirem quaisquer anotações ou menções a infrações que pudessem justificar (à época) o conceito B recebido nos itens I e III do exame de habilidade, ferindo o*



*princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50, da Lei nº 9.784/1999).*

Assim, a parte impetrante logrou êxito em demonstrar a violação de seu direito líquido e certo diante da ilegalidade da decisão administrativa que deixou de atribuir-lhe a pontuação máxima na terceira etapa da prova prática utilizando critérios genéricos e não previstos em edital, devendo a sentença que concedeu a segurança ser confirmada em reexame necessário.

### **3. Conclusão:**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de confirmar a sentença em sede de reexame necessário.

### **DECISÃO:**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar SENTENÇA CONFIRMADA o recurso de Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Regional de Pinhais.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, sem voto, e dele participaram Desembargador Carlos Mansur Arida (relator), Desembargador Leonel Cunha e Desembargador Substituto Anderson Ricardo Fogaça.

14 de março de 2025

**Desembargador Carlos Mansur Arida**

Relator

